GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0075075/2019	
Auto de Infração: 64623/16	**PA COPAM:** 486041/18 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 20.922/13 e código 326, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Jussara Maria Reis	**CPF/CNPJ:** 377.314.086-04
Município: Três Pontas/MG	**Zona:**
Bacia Federal:	**Bacia Estadual:**
Boletim de Ocorrência: REDS 2017-014738503-001	**Data:** 06/07/2017

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	
De acordo: **Elias Venâncio Chagas** Diretor Regional de Fiscalização Ambiental – Sul de Minas	1.363.910-9	

I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que a autuada teria provocado incêndio florestal, em uma área mensurada de 26 (vinte seis) hectares, composta por vegetação tipologia gramíneas, pasto sujo e invasoras, no interior da fazenda Sete Cachoeiras, sem a devida autorização do órgão ambiental.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 86, anexo III, código 326 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 64623/2016, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades na área objeto da autuação,

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 06/07/2017, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção de todas as penalidades aplicadas no auto de infração.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Que é realmente verídico que atearam fogo na área constante de mais 26 (vinte seis) hectares, não por ordem ou iniciativa da recorrente, tanto que ao tomar conhecimento do incêndio cuidou imediatamente de deslocar até a Polícia Militar de Três Pontas para lavratura do BO;
- Que os vizinhos da propriedade também foram vítimas do incêndio.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 28.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 64623/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 326, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

> ***Código:*** *326*
> ***Especificação das Infrações:*** *Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.*
> ***Classificação:*** *Gravíssima.*
> ***Pena:*** *- Multa simples;*
> *(...)*
> ***Outras Cominações:*** *- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração.*

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência REDS n.º 2017-014738503-001, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

> *"Nesta data, em atendimento a denúncia anônima, comparecemos na Fazenda Sete Cachoeiras, zona rural do município de Três Pontas, MG, onde segundo denúncia anônima, ocorrera um incêndio florestal naquela localidade. Em contato com o administrador da Fazenda, o Sr. Ivo, o qual nos acompanhou até o local do fato, constatamos a veracidade da denúncia, e, logo após a fiscalização foi constatado:*
> *- **Toda área queimada encontrava-se aceirada**. Segundo administrador da Fazenda, os aceiros foram construídos para que depois da panha ao café da Fazenda, o proprietário/responsável iria*

> *tirar o documento autorizativo para limpar a área, para o plantio de café;*
> *- Do incêndio resultaram em 30 (trinta) hectares de vegetação queimada, sendo 26 (vinte seis) hectares de tipologia (gramíneas, pasto sujo e invasoras), e 04 (quatro) hectares de vegetação nativa tipologia campo cerrado".*

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 326, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

Em que pese a alegação da autuada de que a mesma não foi responsável pela queimada ocorrida no local, o certo é que toda a área atingida estava preparada para a ocorrência da queima, através dos aceiros, não sendo atingida nenhuma outra estrutura além daquela previamente delimitada.

Não foi constatado pelos agentes policiais nem comprovado pela autuada que os vizinhos foram prejudicados pelo fogo. Ao contrário, o policial militar descreve que toda área atingida estava aceirada, bem como o responsável pela fazenda afirmou que a intenção dos proprietários era realizar a queima da mesma.

Quanto a suposta comunicação do fato ocorrido junto a Polícia Militar, impende salientar que o fato ocorreu na data de 06/07/2017. Todavia, a mesma apenas comunicou a suposta queimada criminosa na data de 16/09/2017, sendo que a comunicação a Polícia Civil ocorreu apenas no dia 06/10/2017, e não apenas poucos dias após, como quer fazer acreditar em seu recurso administrativo. Ademais, ainda que a comunicação tivesse ocorrido sumariamente, a mesma, por si só, não é suficiente para ilidir sua responsabilidade.

Pois que no REDS n° 2017.01443957-001, a autuada não apresentou elementos mínimos de que não teria realizado a intervenção, tendo somente declarado não ter sido a responsável pela infração.

Ocorre que no Boletim de Ocorrência de n.º M5037-2017-0082236, foi verificado pelos agentes autuantes, que toda a área estaria aceirada, tendo sido afirmado pelo responsável que seria retirado um documento autorizativo para limpeza da área, vejamos;

> *"Toda área queimada, encontrava-se aceirada. Segundo administrador da Fazenda Sete Cachoeiras, os aceiros foram construídos, para que depois da panha ao café da Fazenda, o proprietário/responsável iria tirar um documento autorizativo para limpar a área, para plantio de café"*

A situação encontrada pelos agentes administrativo, vão de encontro aos argumentos apresentados pela autuada, pois se de fato ocorreu uma queimada ilegal sem sua autorização, então porque a mesma realizou o aceiro de sua propriedade? E ainda houve a confirmação de que seria obtido o respectivo documento autorizativo para limpeza da área.

Nesse sentido, o simples argumento da autuada de que não realizou a infração administrativa, não é suficiente para a afastar a sua responsabilidade, ainda mais tendo em vista, todo o contexto fático encontrado no local pelos agentes autuantes.

Além do mais, a autuada no REDS 2017-014439957-001, afirma que não tem suspeitos a indicar sobre o ocorrido, entretanto, afirma que estaria com problema com dois vizinhos, e que o incêndio foi contido por funcionários e vizinhos, vejamos;

> *"Jussara acredita que a área atingida pelo fogo seja de aproximadamente 20 hectares, e acredita que o local não é área de preservação permanente, no entanto, acha que tenha sido criminoso, porém, não tem suspeição da autoria do fato.*
> ***Jussara afirma que está tendo problemas com dois vizinhos, mas não pode afirmar que eles tenham causado o incêndio.***
> ***O Incêndio foi contido por funcionários e vizinhos que estavam no local.***
> *Jussara só foi no local no dia seguinte, ou seja, no sábado, na parte da manhã.*
> *Nesta data, na parte da manhã, a Sra. Jussara afirmou que uma viatura da polícia ambiental esteve no local dos fatos após o recebimento de uma denúncia do incêndio, sendo notificada a apresentar o boletim de ocorrência em data e local definido." (**g,n**).*

Verifica-se, que o relato da autuada não esclarece se de fato ela teve ou não responsabilidade pela praticada da infração. Pois que a mesma somente fora no local da infração no dia seguinte, no mesmo dia em que compareceram os agentes autuantes para verificar o ocorrido.

Sendo que a autuada afirma que possuí desavenças com vizinhos, entretanto foram os vizinhos juntamente com funcionários que ajudaram a controlar o incêndio. Além do mais em sua defesa, a autuada alegou que não possuí empregados e de que sua propriedade estaria arrendada para o vizinho.

Perceba-se que os fatos narrados pela autuada no respectivo REDS 2017-014439957-001, são contraditórios com a própria defesa apresentada. Sem contar o fato de que toda a propriedade estava aceirada e que no futuro seria realizada a limpeza da área.

Nesse sentido, e tendo em vista que os argumentos apresentados pela autuada são contraditórios, e que não foram apresentados elementos mínimos que demonstrassem não ter sido responsável pela prática da infração administrativa. Pois que, todos os elementos

fáticos, encontrados pelos agentes autuantes evidenciam a ocorrência da infração conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº M5037-2017-0082236. Deve ser afastado os argumentos apresentados pela autuada, mantendo-se o auto de infração em todos os seus termos.

Assim, como a autuada não comprova ter seguido o procedimento correto para respaldar a sua atividade, nem demonstra não ter realizado a infração administrativa, pois que não apresenta provas suficientes para descaracterizar a infração cometida, deve ser mantido o auto de infração.

Pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa, que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.° 44.844/2008, *"cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo"*.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

> *"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a **presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*
>
> *Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger**. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei". **(g,n)**.* (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Em relação à suspensão das atividades no local objeto da infração, a autuada não comprovou a ilegalidade da suspensão, devendo a mesma ser mantida em decorrência da presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, além de estar o ato legalmente amparado no art. 86, anexo III, código 326 do Decreto Estadual nº. 44.844/08.

Diante do exposto, verifica-se que os agentes públicos agiram em perfeita harmonia com os ditames legais preceituados no Decreto Estadual nº 44.844/08. Assim, em vista de todo o exposto, não há alternativa senão sugerirmos pela manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração.

É o parecer, *S.M.J.*

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R$ 18.659,42 (dezoito mil seiscentos e cinquenta nove reais e quarenta dois centavos) e suspensão das atividades na área objeto da autuação,** em todos os seus termos.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.